



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012613-86.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DO AMARAL GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOMPO SEGUROS S.A e NORTE BUSS TRANSPORTES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012613-86.2024.8.26.0004

Apelante: Márcia do Amaral Gonçalves da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Norte Buss Transportes S/A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Seung Chul Kim

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32269

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Transporte de Pessoas – Transporte rodoviário - Ação indenizatória por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Acidente em coletivo da ré, suportando a autora fratura no braço - Nexo causal entre o acidente e a lesão, comprovado - Responsabilidade da transportadora (CF, art. 37, § 6º, CDC, art. 14, e artigo 734 do Código Civil) - Dano material – Necessidade de recomposição dos gastos efetivamente realizados para o tratamento prescrito - Danos morais caracterizados - Indenização devida – Ação principal parcialmente procedente e ação secundária procedente – Sentença substituída - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 29/01/2025 (fls. 738/740), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbência da autora, condeno ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil”.

Apela a autora (fls. 745/763), oportunidade em alegou que restou comprovado que o dano sofrido (braço quebrado) ocorreu quando se encontrava no interior de coletivo de propriedade da requerida. Sustentou que,

embora não tenha anotado a placa e o prefixo do micro-ônibus, indicou, de maneira clara, a “linha (8010 – Lapa/Perus), data e horário do acidente”, bem como as mensagens de “whatsapp” trocadas com o motorista, preposto da ré, são suficientes para comprovar o evento. No mais, aduziu que as conversas mantidas entre seu filho e a seguradora comprovam a veracidade dos fatos narrados. Pugnou pela reparação dos danos materiais e morais sofridos.

Contrarrazões da empresa ré às fls. 775/780, oportunidade em que alegou a inadmissibilidade dos documentos juntados pela autora em apelação; e contrarrazões da seguradora denunciada às fls. 781/793.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação interposta, em 21/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 73).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: “(...) É o relatório. DECIDO. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, pois não restou demonstrada que a situação financeira do autor seja incompatível com o benefício. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, pois desnecessária, considerando que a autora provou as lesões, a realização de cirurgia e a administração de medicamentos com os documentos juntados nos autos. Passo ao julgamento da lide. O pedido é improcedente. Como cediço, a responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do artigo 734 do Código Civil, salvo motivo de força maior, não sendo elidida por culpa de terceiro, consoante artigo 735 do mesmo diploma. Dessa forma, para aferir a responsabilidade objetiva, é necessário comprovar a presença de ato ilícito, o dano e o nexo causal. Embora restem incontroversas as lesões sofridas pela autora, não restou comprovado que estas foram causadas em decorrência de ato ilícito da ré. Isso porque a autora não juntou

quaisquer documentos aptos a demonstrar com firmeza que estava no veículo da requerida quando sofreu o acidente, visto que não juntou os dados do transporte coletivo, e que o boletim de ocorrência informa data diversa à afirmada na inicial. Ademais, a troca de mensagens realizada entre o possível condutor do transporte e a autora também não tem o condão de estabelecer com segurança a responsabilidade da ré pelos danos sofridos. Portanto, a autora não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta da ré, os danos morais e materiais pugnados também são indevidos”.

Sob a alegação de que no dia 08/11/2023 estava no interior do micro-ônibus de propriedade da ré, quando o motorista freou bruscamente, provocando acidente que fraturou seu braço, o que acarretou a necessidade de posterior intervenção cirúrgica, ajuizou a autora ação pleiteando indenização pelos danos materiais (recomposição dos gastos efetuados) e morais experimentados.

O Boletim de Ocorrência juntado aos autos (fls. 60/63), noticia que a autora “estava em pé dentro do microônibus, quando o motorista executou uma freada brusca para evitar um acidente. A senhora por questão acabou sendo prensada outros passageiros contra uma barra de ferro de segurança que possuem no microônibus. Assim vindo a quebrar o braço esquerdo” (sic).

Apresentou a autora, igualmente, Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Médico-Legal (fls. 33/34), que narra que “foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a BO – QF 5229/2023 da/o DELEGACIA ELETRÔNICA (...). Informa a examinada que teria sido vítima de acidente (bateu o braço direito contra anteparo, dentro do coletivo, durante freada) em 08/11/2023 e que recebeu atendimento médico na Clínica Ortocity, onde foi radiografada e imobilizada. Relatório médico datado de 08/11/2023 assinado pelo Dr. Salem Cury Neto CRM 101575 informa: ‘... vítima de queda em ônibus com dor em antebraço esquerdo. Realizado RX e constatado fratura

de ulna com mínimo desvio e imobilizada com gesso axilopalmar...”.

Juntou, também, cópias de exame de raio x (fls. 28/32), de comprovantes de pagamento de despesas (fls. 35/51) e de relatório médico da Clínica Ortopédica e Traumatológica Imirim, que narra que “paciente em acompanhamento médico devido a quadro de ulna distal esquerda dia 08/11/2023 (inicialmente realizado tratamento com o Dr. Salem Cury Neto). Evoluiu com pseudoartrose, tendo realizado tratamento cirúrgico de redução aberta + fixação interna com placa e parafusos. Atualmente em período de reabilitação com sequela de amplitude de movimento (fls. 55).

De mesmo modo, foi apresentada cópia de e-mail encaminhado à empresa ré (fls. 65) e de termo de “Notificação de Acidente de Trânsito” (fls. 66), bem como de sua notificação extrajudicial (fls. 67/72).

Com efeito, o transporte coletivo é serviço público transferido às empresas mediante concessão ou permissão, cuja responsabilidade da empresa (permissionária de serviço público) é objetiva e decorre do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 734 do Código Civil, assumindo ela o risco de garantir o transporte dos usuários em condições de segurança, independente da prova de culpa. Tal responsabilidade apenas resulta excluída em caso de prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Pela teoria do risco, inserta no CC, artigo 734 e 735, presente a aplicação do princípio segundo o qual quem persegue o lucro suporta o risco, razão que responde a transportadora pelos eventos danosos ocorridos na exploração de sua atividade como prestadora de serviços de transporte de pessoas.

Da mesma forma, emerge a responsabilidade pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (CDC, artigo 14) por se tratar de relação de consumo. Em acidente que ocorre durante a execução do contrato de transporte,

assume a empresa responsabilidade pela garantia da incolumidade física dos usuários. Demonstrada falha na prestação desses serviços, e não demonstrando e provando a empresa qualquer excludente de responsabilidade, resulta caracterizado o dever de reparação.

No caso em tela, respeitada a convicção do Juízo “a quo”, a despeito da ausência de apresentação dos “dados do transporte coletivo” e da discrepância da data do evento contida no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial (09/11/2023, enquanto os fatos narrados na inicial ocorreram em 08/11/2023, subsistem nos autos elementos de prova outros que demonstram, com a certeza necessária, que a autora sofreu os aludidos danos no serviço de transporte.

Nada obstante a apresentação, junto à inicial, a empresa de transporte sequer se manifestou acerca da “Notificação do Acidente 16087 – 08.11.2023”, encaminhada ao endereço de e-mail de seu departamento de sinistro (sinistroareal@nortebuss.com.br), ao termo de “Notificação de Acidente de Trânsito”, que ostenta sua logomarca e à notificação extrajudicial, por si recebida (fls. 65/72).

Some-se, ademais, que, nada obstante apresentada em réplica (fls. 177/178) – e, novamente, nesta seara recursal (fls. 764/768) - as mensagens de “whatsapp” trocadas entre a autora e Juscelino Queiroz, motorista do coletivo, à época, não foi apresentada pela ré impugnação específica quanto à sua veracidade, fato que faz presumir a condição do citado terceiro como seu preposto.

Não tendo sido apresentados quaisquer elementos de prova em sentido contrário, do contexto, não se desincumbiu a empresa transportadora de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), dever esse que lhe cabia em razão da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual resta patenteada sua responsabilidade e obrigação de compor

resultado danoso, presentes o nexo de causalidade entre o evento e o dano pessoal suportado pela passageira.

Em relação aos danos materiais, com exceção dos gastos efetivamente comprovados em decorrência do tratamento da lesão (fls. 41/42 e 51), as demais despesas, em especial, com combustível e estadia de estacionamento (fls. 36/40 e 44/50), porquanto ausente comprovação de seu nexo de causalidade com o evento, falece razão à pretensão de recomposição de valores.

Quanto às notas fiscais de fls. 35 e 43, além da ausência de identificação do comprador, não é possível correlacionar os produtos especificados com o tratamento prescrito.

Os valores a serem ressarcidos comportam atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data do desembolso, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da data da citação (CC, art. 405).

O dano moral resta configurado, pois indubitoso que a passageira suportou reflexo negativo íntimo em decorrência não só da forma do ocorrido, mas também decorrente da incapacidade para suas atividades laborativas, causando consequências à sua pessoa, do que garantida a indenização que assegura a CF, artigo 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), que não acarretou sequela permanente

ou diminuição da capacidade laboral, bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

O referido montante comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da citação (CC, art. 405), diante da natureza contratual do evento danoso, ocorrido no âmbito do contrato de transporte.

Nessa quadra, o recurso é provido e a r. sentença substituída para julgar parcialmente procedente a lide principal e procedente a lide secundária, devendo a seguradora denunciada ressarcir os valores despendidos pela segurada, nos limites da apólice contratada.

Sucumbente em maior extensão, e relembrada a Súmula STJ 326, sai condenada a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação. Quanto à lide secundária, não tendo a seguradora denunciada oposto resistência, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)